

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Processo Administrativo n.º 006666/2023 - Impugnação – Tomada de Preço n.º 008/2023 – Impugnante: RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela licitante RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., irresignada com o Instrumento Convocatório TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023. Em síntese, a impugnante aduz a ilegalidade no instrumento convocatório, nos seguintes termos: Desta forma visando a participação no certame a RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA solicita a impugnação do certame com a finalidade de que seja alterado no critério 8.4.2 a expressão “ademais, pelos seguintes índices mínimos” uma vez que a expressão cria dúvidas no sentido de ser obrigatório em conjunto da apresentação dos critérios para os itens 8.4.2 e 8.4.5 e em sendo obrigatório impede e restringe a participação a um número pequeno de fornecedores fato este que fere o princípio de imparcialidade impedindo a participação da RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e que conforme o TCU no Acórdão nº 932/2013 a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Por esse motivo declaramos que o edital nº 195/2023, processo nº 424/2023, tomada de preços nº 008/2023 com abertura do certame prevista para 02/08/2023 as 9h30, deveria prever índices contábeis iguais ou superior a 1, caso a empresa não apresente esses índices a deva apresentar capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10%, aumentado assim a competitividade, segurança e melhor preço para administração pública cabe ressaltar ainda que para um processo de tamanha responsabilidade o ideal é solicitar acervo técnico. Com tudo tal irresignação não merece prosperar em parte. Conforme se verifica, o presente Edital em seu item 8.4 é autoexplicativo. Vejamos: “... Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, I da Lei nº 8.666/93 e artigo 1.078, I, §1º da Lei nº 10.406/2002, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento. 8.4.2. A boa situação financeira da proponente será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 1,0$ ILC = AC (Ativo Circulante) / PC (Passivo Circulante). GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$. GEG = PC (Passivo Circulante) + ELP (Exigível a longo prazo) / AT (Ativo Total). 8.4.2.1.O cálculo desses índices deverá ser apresentado pela proponente, a qual se responsabilizará civil e criminalmente pela sua veracidade. 8.4.3. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física. Na hipótese de a certidão ser positiva deverá ser apresentado plano de recuperação homologado e em pleno vigor. 8.4.4. Comprovante de ter efetuado a garantia de proposta, na forma prevista no Edital. 8.4.5. Comprovação de ter, na data designada para entrega dos envelopes, capital social ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, no valor de R\$ 54.959,98 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). Apesar de não existir obrigatoriedade de apresentação dos índices Contábeis de um modo geral, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas é obrigatório esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 3º do Art. 31 da Lei 8666/93. Diante do exposto, decide receber a impugnação interposta pela RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e no Mérito JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume a descrição do Edital e seus anexos. Município de Louveira, 02 de agosto de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.